



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.683 - SP (2010/0056482-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANISIO JOSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos.

2. A questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível, pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. De acordo com a interpretação do § 3º do art 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

4. A Lei nº 11.960/2009, que disciplinou a questão relativa à atualização monetária para todos os casos de condenação da Fazenda Pública, segundo compreensão da Corte Especial deste Sodalício na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, tem incidência imediata.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental tão somente para determinar a incidência imediata da lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 16 de junho de 2011(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.683 - SP (2010/0056482-4)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANISIO JOSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Cuida-se de agravo regimental desafiando decisão resumida nos seguintes termos:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO.
AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. POSSIBILIDADE.
PRECEDENTES. AGRADO CONHECIDO. RECURSO PROVIDO."

Preliminarmente, alega o agravante que o Supremo Tribunal Federal, ao dar provimento ao RE 613.008/SC, reformou o acórdão proferido do recurso especial representativo da controvérsia nº 1.096.244/SC, publicado no DJ de 8/5/2009, no qual este Superior Tribunal de Justiça teria firmado compreensão no sentido de que a incidência da Lei nº 9.032/95 é imediata, de maneira a abarcar os benefícios já concedidos e os casos pendentes de concessão.

Sustenta o INSS que, com o superveniente julgamento do RE 613.008/SC pelo Supremo Tribunal Federal, o aludido recurso representativo da controvérsia não teria mais existência no mundo jurídico.

Afirma, ainda, que o Excelso Pretório confirmou a tese defendida pelo INSS quanto à suposta ofensa ao princípio da irretroatividade da lei e do primado do *tempus regit actum*, bem como a impossibilidade de majoração de benefícios sem a correspondente fonte de custeio total, a teor do disposto no art. 195, § 5º, da Constituição Federal.

Por fim, sustenta, quanto à atualização monetária, que a Lei nº 11.960/2009, que alterou o disposto no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, deve ter incidência imediata, conforme entendimento da Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.207.197/RS.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.293.683 - SP (2010/0056482-4)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRADO DE INSTRUMENTO. PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AUXÍLIO-ACIDENTE. MAJORAÇÃO. INCIDÊNCIA IMEDIATA. PRECEDENTES. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. LEI Nº 11.960/2009. INCIDÊNCIA IMEDIATA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. A Terceira Seção desta Corte Superior de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação, sem exceção, seja referente aos casos pendentes de concessão ou os já concedidos.

2. A questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível, pois, de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado, sem que isso implique em retroatividade da lei e ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

3. De acordo com a interpretação do § 3º do art 543-B do CPC, nada impede que esta Corte adote orientação interpretativa que entender mais correta à norma infraconstitucional, uma vez que as decisões proferidas em sede de repercussão geral não têm efeito vinculante.

4. A Lei nº 11.960/2009, que disciplinou a questão relativa à atualização monetária para todos os casos de condenação da Fazenda Pública, segundo compreensão da Corte Especial deste Sodalício na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, tem incidência imediata.

5. Agravo regimental parcialmente provido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Inicialmente, registre-se que a via especial, destinada à uniformização do direito federal, não se presta à análise de dispositivos da Constituição da República, ainda que para fins de prequestionamento, sob pena, inclusive, de usurpação de competência da Suprema Corte.

De outra parte, ao julgar recurso especial repetitivo acerca da matéria, a Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento no sentido de que o art. 86, § 1º, da Lei 8.213/91, alterado pela Lei 9.032/95, tem aplicação imediata, atingindo todos os segurados que estiverem na mesma situação seja referente aos benefícios pendentes de concessão ou aos já concedidos. A questão encerra uma relação jurídica continuativa, sujeita a pedido de revisão quando modificado o estado de fato, passível de atingir efeitos futuros de atos constituídos no passado (retroatividade mínima das normas), sem que isso



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

implique em ofensa ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido.

Outrossim, ressalte-se que o fato de o Supremo Tribunal Federal ter reformado o posicionamento firmado por esta Corte no julgamento do citado Recurso Especial Representativo da Controvérsia, não impede que esta Corte continue a adotar a orientação interpretativa nele firmada, a qual entende ser a mais correta à norma infraconstitucional.

Isso, porque as decisões proferidas em sede de recurso extraordinário, cuja eficácia se opera "inter partes", apesar de retratar o posicionamento da Suprema Corte a respeito do tema, não têm efeito vinculante e, diferente do sustentado pelo agravante, não têm o condão de retirar do mundo jurídico a decisão ali exarada.

Em consonância com esse entendimento, o Ministro JOAQUIM BARBOSA, do STF, julgando situação análoga, assim se pronunciou, nos autos da Reclamação 2723/PR, publicada no DJ de 9/6/2005, *litteris*:

"Isso porque, na atual sistemática constitucional, **entende-se que as decisões proferidas por este Tribunal em casos concretos, onde há uma real lide *inter partes*** – como é o caso do *habeas corpus* – **têm eficácia restrita às partes envolvidas, não gozando, portanto, de efeito vinculante, tampouco tendo eficácia *erga omnes*, atributos típicos do controle concentrado de constitucionalidade.** Dessas decisões proferidas em casos concretos, como é o caso do *habeas corpus* e do recurso extraordinário, por exemplo, permite-se o manejo da reclamação, tão-somente por aqueles que foram parte na decisão desta Corte cuja autoridade é tida como violada. **A utilização da reclamação por aqueles que não foram parte no feito cuja decisão teve a autoridade supostamente violada só é possível em se tratando de controle abstrato e concentrado de constitucionalidade, em razão dos peculiares efeitos da decisão nesses casos (eficácia *erga omnes* e efeito vinculante).**" (sem negrito no original)

No tocante aos juros moratórios, a egrégia Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça assentou entendimento no sentido de que o disposto no artigo 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, acrescentado pela Medida Provisória n.º 2.180-35, de 24/8/2001, tem natureza de norma instrumental material, porquanto originam direitos patrimoniais às partes, motivo pelo qual não incide nos processos em andamento.

Por conseguinte, a regra inserta na Lei n.º 11.960/2009, modificadora do aludido preceito normativo, possui a mesma natureza jurídica, não incidindo, de igual modo, nos feitos iniciados posteriormente à sua vigência.

A par disso, tem-se que o art. 1º-F da Lei n.º 9.494/1997, em sua redação originária, não abrangia as causas previdenciárias, na medida em que dispunha sobre a incidência de juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. JUROS DE MORA DE 1% AO MÊS. CARÁTER ALIMENTAR DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ART. 1º-F DA LEI N. 9.494/1997 COM A REDAÇÃO DA LEI N. 11.960/2009. INAPLICABILIDADE ÀS AÇÕES AJUIZADAS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. RESERVA DE PLENÁRIO E SÚMULA VINCULANTE N. 10 E PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. DESCABIMENTO.

1. A respeito dos juros moratórios, de acordo com a jurisprudência do STJ, em se tratando de ação de natureza previdenciária, por se tratar de verba de caráter alimentar, os juros moratórios devem ser calculados à base de 1% ao mês, a partir da citação válida, nos termos da Súmula n. 204/STJ.

2. O art. 1º-F da Lei n. 9.494/1997, incluído pela MP n. 2.180-35/2001, disciplinava a incidência dos juros nas condenações impostas à Fazenda Pública para o pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos. Dessa forma, inaplicável a redução dos juros de mora em ações que envolvem segurados da Previdência Social, sem vínculo estatutário com a autarquia.

3. A partir da alteração promovida pela Lei n. 11.960/2009, o legislador uniformizou a regra dos juros moratórios devidos pela Fazenda em ações de qualquer natureza. No entanto, afasta-se a incidência dos juros de 0,5% ao mês porquanto a ação foi ajuizada antes do advento da Lei n. 11.960, de 30/6/2009.

4. Registra-se a impossibilidade de se examinar, na via especial, suposta violação a dispositivos da Constituição Federal, porquanto o prequestionamento de matéria essencialmente constitucional, por este Tribunal, importaria usurpação da competência do Supremo Tribunal Federal.

5. Descabe falar-se em adoção do procedimento previsto no art. 97 da Constituição Federal se a tese do recorrente foi afastada somente por ser inaplicável à espécie, e não porque os dispositivos da Lei n. 11.960/2009 possuem incompatibilidade com o texto constitucional.

6. Agravo regimental improvido."

(AgRg no REsp 1233371/PR, Relator o Ministro JORGE MUSSI, DJe de 17.5.2001)

Não obstante, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, em 18 de maio último, no julgamento do EREsp 1.207.197/RS, acórdão pendente de publicação, na linha do que vem entendendo a Suprema Corte, firmou compreensão no sentido de que a Lei nº 11.960/2009 tem aplicação imediata, independentemente da data do ajuizamento da ação.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao agravo regimental do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS tão somente para determinar a incidência imediata da Lei nº 11.960/2009.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2010/0056482-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **Ag** **AgRg no**
1.293.683 / SP

Números Origem: 4829665 48296652 5082004 53040235192 994051471985
99405147198550000

EM MESA

JULGADO: 16/06/2011

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ANISIO JOSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Auxílio-Acidente (Art. 86)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ANISIO JOSINO DOS SANTOS
ADVOGADO : HERTZ JACINTO COSTA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu parcial provimento ao agravo regimental tão somente para determinar a incidência imediata da lei nº 11.960/2009, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) e Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.